

Screenshot of a web browser showing a digital process flow and a Microsoft Word document.

The browser tabs include: Controle, Mensage, Sistemas, Audiênci, Consulta, 0817711, Baixar, Zimbra, (46) WhatsApp, https://p..., and others.

The address bar shows: tpi.pje.jus.br/ir/g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=267043&ca=f2e51ec0b62425875774e89de2b045ce4ae... .

The sidebar navigation includes: Apps, SISTEMAS, Google, and Publicações.

The main content area displays a digital process flow:

- 03 May 2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (16447247 - Petição) (16447248 - Petição (2707254 CONTRARRAZOES ED 1 INSTANCIA))
- 23 Apr 2021: EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS (16220375 - Intimação)
- 12 Apr 2021: JUNTADA DE CERTIDÃO (16220371 - Certidão)
- 03 Apr 2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (15937008 - Petição) (15937032 - Petição (alvará judicial (Emerson Lucas)))

The Microsoft Word document (2707254_CONTRAR...) contains:

2707254-CJ/2020-01234/ INVALIDEZ


JOÃO BARBOSA
—ADVOGADOS ASSOCIADOS—

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

PROCESSO: 08177111420198180140

PT 15:30 03/05/2021



Número: **0817711-14.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **14/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA (AUTOR)	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16447 248	03/05/2021 15:30	<u>2707254_CONTRARRAZOES_ED_1_INSTANCIA</u>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

PROCESSO: 08177111420198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridate ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 03/05/2021 15:30:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050315300121300000015524538>
Número do documento: 21050315300121300000015524538

Num. 16447248 - Pág. 1

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 3 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 03/05/2021 15:30:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050315300121300000015524538>
Número do documento: 21050315300121300000015524538

Num. 16447248 - Pág. 2